

RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA SOBRE O SENTIDO PROVÁVEL DA DELIBERAÇÃO RELATIVA AO PREÇO DE ACESSO À BASE DE DADOS DE CONDUTAS DA PT COMUNICAÇÕES, S.A. (PTC)

1. ENQUADRAMENTO

O ICP-ANACOM aprovou, a 11 de Junho de 2008, o sentido provável de decisão¹ (SPD) relativo ao preço de acesso à base de dados sobre condutas da PT Comunicações, S.A. (PTC), no qual se determinou a:

- (a) alteração da ORAC, tendo em conta o preço máximo do serviço de acesso à base de dados sobre condutas indicado no SPD;
- (b) manutenção dos dois regimes de disponibilização de informação de condutas e infra-estrutura associada (através do acesso à *Extranet* e através de formulários com disponibilização das plantas em formato PDF por e-mail) até que entre em vigor o preço que venha a ser definido na sequência da decisão final.

Este SPD foi submetido ao procedimento de audiência prévia dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, tendo-se fixado em 10 dias úteis o prazo para estes se pronunciarem.

Em resposta à audiência prévia, foram recebidos os comentários da PTC², da Sonaecom – SGPS, SA (Sonaecom)³, da ZON TV Cabo Portugal S.A. (ZON)⁴, da Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone)⁵, da Onitelecom Infocomunicações, S.A. (Onitelecom)⁶, da SGC Telecom – SGPS, SA (SGC Telecom)⁷, da Colt Telecom – Serviços de Telecomunicações, Unipessoal, Lda (Colt Telecom)⁸ e da Refer Telecom – Serviços de Telecomunicações, S.A. (Refer Telecom)⁹.

De seguida, elabora-se a síntese das respostas recebidas ao SPD e o correspondente entendimento do ICP-ANACOM. Esta síntese não dispensa a consulta das respostas remetidas pelas entidades interessadas.

¹ Vide SPD em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=596286>.

² Carta da PTC datada de 3 de Julho de 2008, com entrada E44067/2008.

³ Fax da Sonaecom datado de 3 de Julho de 2008, com entrada E43789/2008.

⁴ Carta da ZON, datada de 3 de Julho de 2008, com entrada E44477/2008.

⁵ Carta da Vodafone, datada de 4 de Julho de 2008, com entrada E44658/2008.

⁶ Fax da Onitelecom, datado de 4 de Julho de 2008, com entrada E44453/2008.

⁷ Fax da SGC Telecom, datado de 2 de Julho de 2008, com entrada E43426/2008. Os comentários apresentados constituem a resposta conjunta das empresas AR Telecom – Acessos e Redes de Telecomunicações, S.A. e WTS - Redes e Serviços de Telecomunicações, Lda.

⁸ Fax da Colt Telecom datado de 1 de Julho de 2008, com entrada E43274/2008.

⁹ Carta da Refer Telecom datada de 25 de Junho de 2008, com entrada E42306/2008.

2. APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

2.1. RESPOSTAS RECEBIDAS

Todas as entidades (excepto a PTC) concordaram, de forma geral, com a análise do ICP-ANACOM e, em particular, com a redução do preço de acesso à base de dados de condutas (doravante designado de acesso à *Extranet* ORAC) preconizada no SPD de 11.06.2008.

A PTC reitera que não faz qualquer sentido nem tem paralelo a nível internacional a obrigação imposta pelo ICP-ANACOM relativamente à disponibilização, pela PTC, de informação cadastral de condutas acessível pelos OPS através de uma *Extranet* e considera que se tal obrigação não existisse, não estaria a investir na actualização/carregamento do cadastro.

A ZON e a Sonaecom expressaram a sua dificuldade em apreciar os preços propostos no SPD dado que a informação relativa a custos teria sido omitida, o que no entender da Sonaecom impede uma análise aprofundada, obrigando os operadores a cingirem-se aos princípios de aferição de custos.

A Vodafone considera que o tarifário inicialmente apresentado pela PTC é desproporcional e injustificado pela evidente falta de orientação dos preços para os custos, entendendo que os preços máximos propostos no SPD são adequados e proporcionais aos custos incrementais que a PTC terá comportado na disponibilização do acesso à *Extranet* ORAC.

A Onitelecom saúda a intervenção atempada do ICP-ANACOM mas refere que esperava uma redução ainda mais acentuada dos preços, uma vez que a introdução da *Extranet* agilizará os processos (manuais) de informação cadastral, resultando numa redução dos custos para a própria PTC. Ao invés assiste-se, segundo este operador, a uma alteração do modelo de preços acompanhada de um aumento de custos para os beneficiários, o que poderá resultar numa dissuasão da utilização da ORAC pelos operadores beneficiários. **[Início de Informação Confidencial – doravante designado por IIC]**

[Fim de Informação Confidencial – doravante designado por FIC].

A Refer Telecom e a SGC Telecom, apesar de apreciarem positivamente a redução de preços apresentada no SPD, consideram que ainda assim continuam a ser incomportáveis para operadores de menor dimensão que necessitem apenas pontualmente de informação e/ou utilização das condutas da PTC, considerando-os uma forma de discriminação negativa contra os operadores nessas condições.

Finalmente, releva-se que a Sonaecom, a ZON e a Vodafone aludiram à não disponibilização, na *Extranet* ORAC, de informação sobre ocupação de condutas, o que reduz o valor da *Extranet* para as beneficiárias. A Sonaecom faz referência à denúncia recentemente apresentada no ICP-ANACOM sobre o incumprimento da obrigação de apresentação, na *Extranet*, de informação sobre ocupação de condutas e defende que não deverá haver lugar a qualquer pagamento enquanto a PTC não disponibilizar a

totalidade da informação. A ZON considera que a não divulgação da informação sobre ocupação das condutas, torna ineficiente e discricionário o processo de acesso a condutas, insistindo também que essa informação deveria ir sendo divulgada à medida que é feito o respectivo levantamento sob o risco de se manter incerteza sobre esta questão e se propiciar uma vantagem de “*first mover*” para a PTC.

A Vodafone aludiu ao SPD de 29.04.2004 que, no seu entender, implicaria a obrigação de disponibilização na *Extranet* ORAC da seguinte informação:

- (a) O número de caixas de visita, o seu tipo, e quotas de distância a elementos de referência perfeitamente identificáveis no caso particular das caixas de visita em que, por virtude da sua natureza, ou em resultado de alterações do meio envolvente, o acesso físico é dificultado;
- (b) O tipo de condutas, comprimento dos troços, número de tubos, estado de ocupação dos tubos com referência explícita ao tipo e calibre dos cabos já instalados, e quotas de distância das condutas a elementos de referência perfeitamente identificáveis.

2.2. ENTENDIMENTO DO ICP-ANACOM

Em relação à imposição da obrigação de construção de uma base de dados cadastral sobre condutas, a qual não teria, segundo a PTC, paralelo a nível internacional, releva-se que essa obrigação já foi imposta pelo ICP-ANACOM em 17.07.2004, pelo que não parece adequado, passados quatro anos, continuar a debater, em sede de uma deliberação específica sobre preços, uma medida que foi imposta nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que dispõe que a concessionária deve disponibilizar uma ORAC da qual devem constar as condições de acesso e utilização nos termos a definir pelo ICP-ANACOM.

Por outro lado o ICP-ANACOM, considerando que as necessidades de descrição e identificação das condutas e infra-estrutura associada da concessionária implicam um fluxo complexo de informação entre as partes, entendeu que a PTC, numa óptica de transparência, eficiência e disponibilização de informação às entidades beneficiárias, deveria proceder à construção, manutenção e actualização de uma base de dados que disponibilize informação descritiva das condutas.

Assim, foi já reconhecida internacionalmente, inclusivamente por parte da Comissão Europeia para a Sociedade da Informação¹⁰, a importância da actuação do ICP-ANACOM na imposição da obrigação de acesso a condutas e obrigações associadas.

Releva-se também a importância do acesso dos operadores de comunicações electrónicas a condutas e infra-estrutura associada, tal como aliás previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2008 de 10 de Julho, na qual é referido que “*assume crescente importância o acesso por todos os operadores a infra -estruturas de subsolo, tendo em atenção que os encargos com a construção de condutas constituem uma parte muito relevante dos investimentos em fibra óptica. Revela-se pois essencial não apenas*

¹⁰ Vide, por exemplo, o discurso proferido pela Comissão Vivianne Reding na ECTA e no Conselho de Ministros de Telecomunicações da UE do dia 13.06.2008 no qual esta referiu “*If we consider duct access, some national regulators (France and Portugal) are proposing very tightly defined processes much as has evolved for LLU...*”.

elencar as barreiras que podem condicionar aquele acesso por forma a proceder à respectiva remoção, como adoptar medidas que conduzam inequivocamente a um acesso aberto e não discriminatório a condutas". Neste contexto, é considerada importante a definição de medidas que garantam um acesso aberto e eficaz, por parte de todos os operadores, à rede de condutas e demais instalações relevantes da PTC.

A possibilidade de a informação cadastral sobre condutas se encontrar centralizada numa base de dados é benéfica e proporciona grandes melhorias a nível da eficiência e da agilização dos processos relacionados com o acesso às condutas, quer por parte da própria PTC, quer por parte das beneficiárias da ORAC, e assegura também transparência na troca de informações e a não discriminação das beneficiárias no acesso às condutas. Com o acesso à *Extranet* ORAC é, inclusivamente, expectável que os prazos de resposta a pedidos de informação (actualmente de 5 dias) e, com a informação sobre a ocupação das condutas disponível, de pedidos de viabilidade de ocupação (de 15 dias), possam ser significativamente melhorados, aspecto a que esta Autoridade estará atenta.

Em qualquer caso, a imposição da obrigação de a concessionária implementar uma base de dados descritiva das infra-estruturas relevantes para instalação de cabos, não é uma medida exclusiva do Regulador Português. De facto, também em França se prevê que os operadores alternativos tenham acesso às informações constantes da base de dados utilizada pela France Télécom¹¹.

A *Extranet* ORAC, actualmente disponibilizada pela PTC, baseia-se num SIG (Sistema de Informação Geográfica), através do qual as beneficiárias da ORAC podem visualizar a localização de infra-estruturas, designadamente traçados de condutas, ramais de acesso a edifícios e câmaras de visita. Ora, também em França¹² está prevista a disponibilização aos operadores de comunicações electrónicas, de informações suportadas num SIG, para uma gestão eficiente das infra-estruturas de subsolo.

Quanto à não disponibilização pela PTC, na *Extranet* ORAC, de informação sobre ocupação de condutas, reitera-se (tal como aliás foi referido no SPD) que essa situação se encontra actualmente em análise pelo ICP-ANACOM em processo autónomo.

Sobre as informações que, segundo a Vodafone, deveriam constar da base de dados de condutas, esclarece-se que, de acordo com o anexo à Deliberação do ICP-ANACOM de 17.07.2004, essas eram, em bom rigor, as informações que deveriam acompanhar o Projecto Global detalhado e não as informações que deveriam constar da base de dados descritiva das condutas.

Finalmente, releva-se que a questão do modelo tarifário adoptado é abordada na secção 3.6 deste relatório.

¹¹ Vide pág. 46 da consulta promovida pela ARCEP (Regulador Francês), em Abril de 2008, no qual é referido que "*France Télécom utilise aujourd'hui ces bases de données pour ses propres déploiements en fibre optique. Il est dès lors nécessaire que les opérateurs tiers puissent également disposer de ces mêmes informations préalables pour préparer leurs relevés de disponibilité et leurs déploiement*".

¹² Vide em http://www.arcep.fr/uploads/tx_gspublication/crip-ftth-mai2008.pdf documento publicado pela ARCEP em Maio de 2008.

3. APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

3.1. PRINCÍPIOS A TER EM CONTA NA ANÁLISE DOS CUSTOS DE ACESSO À EXTRANET

A PTC relevou o referido pelo ICP-ANACOM nos pontos 17 e 18 do SPD, segundo os quais “*quaisquer custos em que a PTC incorreu ou incorreria, na ausência da imposição da obrigação em causa, não devem, à partida, ser aceites para efeitos da definição do preço do serviço de acesso à BD ORAC. Incluem-se, neste caso, eventuais custos relacionados com: (a) levantamentos locais necessários para a disponibilização de informação sobre condutas; (b) actualizações do cadastro; ou (c) aquisição de informação cartográfica*”.

Neste âmbito, aquela empresa discorda do entendimento do ICP-ANACOM segundo o qual, e nas suas próprias palavras, “*a PTC pretenderia extrair um benefício distribuindo os seus próprios custos pelas beneficiárias*”. Segundo a PTC, os custos apresentados com mão-de-obra (MO) e sistemas de informação (SI) referem-se, no essencial, a actualizações dos SI de suporte ao cadastro de infra-estruturas que fez evoluir por forma a poder disponibilizar informação a terceiros nos prazos requeridos, envolvendo a verificação e carregamento de informação de cadastro e o desenvolvimento de sistemas e funcionalidades necessárias à disponibilização do serviço em causa. Considera, assim, a PTC que alguns custos não teriam de ser incorridos na totalidade e outros não seriam tão elevados se não fosse a curta calendarização e a pressão imposta pelo Regulador.

Em especial, a PTC refere que não teria necessidade de efectuar grande parte das actualizações de cadastro ou nos sistemas de informação para si própria. Em especial, a PTC considera que, face a um pedido de informação dos OPS sobre traçado de condutas, deveria ter opção de decidir ter toda a informação cadastrada ou, por exemplo, efectuar avaliações no terreno, função da sua disponibilidade de informação e de recursos (humanos e financeiros), bem como da respectiva dispersão geográfica e temporal. A PTC clarifica ainda que o facto de a informação sobre actualizações de cadastro estar referenciada a um determinado ano não significa que a mesma tenha sido cadastrada nesse ano.

A Sonaecom, a ZON e a Vodafone concordam com o ICP-ANACOM na aplicação de uma lógica incremental, segundo a qual, as beneficiárias da ORAC apenas devem incorrer nos custos incrementais que se devam exclusivamente à obrigação de disponibilização de informação sobre condutas na *Extranet*, e que a decisão final deverá ser mantida no que aos custos incrementais se refere.

A Sonaecom defende que devem ser considerados apenas os custos associados à interface da *Extranet*, excluindo-se os associados ao desenvolvimento da própria base de dados.

A Vodafone considera inaceitável que a PTC tencione passar para as beneficiárias custos em que teria de incorrer mesmo sem a obrigação imposta no âmbito da ORAC, tais como informação cartográfica, levantamentos locais e demais actualizações do cadastro, não podendo a concessionária, pretender diluir custos adjacentes à sua própria actividade como operador e prestador de comunicações electrónicas, pelas beneficiárias da ORAC.

A ZON salienta que muitos operadores já têm informação geográfica própria pelo que o valor dessa componente da *Extranet* é, para eles, muito limitado.

A Colt Telecom considera que a PTC incorreria nos mesmos custos de actualização da base de dados de condutas, quer a mesma fosse, ou não, disponibilizada às beneficiárias.

ENTENDIMENTO DO ICP-ANACOM

O ICP-ANACOM regista que as beneficiárias da ORAC acolheram positivamente os princípios (definidos no SPD) a ter em conta na análise dos custos de acesso à *Extranet*. O princípio fundamental, reitera-se, é o de que apenas devem ser considerados os custos incrementais desencadeados pela obrigação imposta à PTC de desenvolvimento de uma base de dados de condutas para acesso por parte dos beneficiários da ORAC. Ou seja, quaisquer custos em que a PTC incorreu ou incorreria, no quadro da sua operação e na sua condição de concessionária da rede básica, na ausência da imposição daquela obrigação, não devem ser aceites para efeitos de definição do preço de acesso à base de dados.

Releva-se que o princípio de não se imputarem às beneficiárias da ORAC, outros custos que não custos incrementais, já havia sido previsto pelo ICP-ANACOM no ponto 33 da decisão de 26.05.2006, segundo o qual “*Não devem ser cobrados às beneficiárias quaisquer valores referentes a custos que, pela sua natureza, não constituam custos incrementais imputáveis àquelas entidades*”. Assim, tal como referido no SPD, o ICP-ANACOM entende que não são de aceitar os custos de actualizações do cadastro e aquisição de informação cartográfica, por considerar que os mesmos não foram desencadeados pela obrigação de construção de uma base de dados de condutas para acesso pelos beneficiários, sendo também usados para outros fins.

Por outro lado, tal como também determinado no ponto 22 da deliberação de 26.05.2006, não são de aceitar os custos relativos a levantamentos locais necessários para disponibilização de informação sobre condutas às beneficiárias.

Quanto aos argumentos invocados pela PTC de que a curta calendarização teve impacto ao nível dos custos em que incorreu (e que, segundo a PTC, não incorreria ou não seriam tão elevados não fosse a pressão regulatória), releva-se que a obrigatoriedade de a concessionária proceder à construção, manutenção e actualização de uma base de dados que disponibilize informação descritiva das condutas e infra-estrutura associada já decorre da decisão de 17.07.2004, pelo que se julga que a PTC dispôs de tempo suficiente para poder cumprir com as obrigações que lhe foram impostas.

Em todo o caso, releva-se que a PTC seria sempre obrigada a ter um inventário de infra-estruturas, nos termos do contrato de concessão, pelo que os custos, por exemplo, com levantamentos locais, seriam sempre incorridos.

Realça-se que no ponto 67 da decisão de 26.05.2006, o ICP-ANACOM referiu que a informação sobre condutas deveria ser disponibilizada numa página *Extranet*, sendo o preço respectivo orientado para os custos. No SPD de 11.06.2008, esta Autoridade considerou no CAPEX (vide quadro 7), quer os custos incorridos com a interface *Extranet*, quer com o desenvolvimento da própria base de dados. Isto porque, tal como a PTC apresentou, e o ICP-ANACOM aceitou, os custos com o desenvolvimento da interface *Extranet* foram dissociados dos custos com as actualizações/desenvolvimentos dos sistemas de informação de suporte ao cadastro de condutas (base de dados). Estes últimos consistem na adaptação dos actuais sistemas de informação da PTC para disponibilização da informação de cadastro (nomeadamente, conforme refere a PTC,

tarefas de expansão, manutenção evolutiva e migração da aplicação nos sistemas “core” e “frontend”, ou seja, tarefas em que a PTC incorre na sequência da obrigação imposta).

Ou seja, o ICP-ANACOM considerou os custos em que a PTC incorre com o desenvolvimento de sistemas e funcionalidades necessárias à disponibilização do serviço em causa. Não considerou, no entanto, para efeitos de definição do preço de acesso à *Extranet* ORAC, os custos referentes a levantamentos locais ou actualizações de cadastro (bem como, custos decorrentes da “*verificação e carregamento de informação de cadastro*”), pelas razões já explicitadas.

Finalmente, releva-se que o ICP-ANACOM baseia a sua análise nos custos que foram apresentados pela PTC, desagregados por anos. Neste contexto, não se compreende que existam casos em que a informação relativa a um determinado ano possa não ter sido cadastrada nesse ano, pelo que se recomenda que tais situações sejam futuramente revistas pela PTC.

Em conclusão, o ICP-ANACOM mantém o disposto no SPD.

3.2. CUSTOS RELATIVOS AOS ANOS 2004 E 2005

A PTC refere que os custos relativos ao ano 2004 não estiveram directamente relacionados com a Deliberação do ICP-ANACOM de 17.07.2004 e, por isso, entendeu não os dever considerar na formulação do preço do serviço.

Em relação aos custos relativos ao ano 2005, a PTC refere que estiveram relacionados com a preparação do cadastro e a subsequente adaptação dos SI e construção da base de dados, pelo que os investimentos efectuados em 2005, quer em MO quer com o desenvolvimento dos SI, devem ser considerados na totalidade enquanto custo de construção, manutenção e actualização da base de dados.

ENTENDIMENTO DO ICP-ANACOM

Se os custos relativos ao ano 2004 não estiveram, como a PTC confirma, directamente relacionados com a Deliberação do ICP-ANACOM de 17.07.2004, não havia sequer motivos para a PTC os ter apresentado aquando da definição dos preços de acesso à *Extranet* ORAC.

A sua apresentação por parte daquela empresa indicia uma continuidade entre os custos em que incorria sem a imposição da obrigação de construção de uma base de dados cadastral sobre condutas e respectivo acesso através da *Extranet* ORAC e com a imposição dessa obrigação.

Note-se que quer em 2004 quer em 2005 foram apresentados custos relacionados com aquisição de cartografia, actualização de cadastro e custos de MO relacionados com a evolução do sistema de cadastro core. E, note-se, apenas no final de 2005 a PTC apresentou o calendário referente às actividades a desenvolver para a disponibilização de informação de cadastro através da *Extranet* (em que os dois primeiros meses seriam de “preparação do pré-arranque”).

Assim, em relação aos custos relativos ao ano 2005, o ICP-ANACOM considerou no SPD que, para efeitos da definição dos preços de acesso à *Extranet* ORAC, não aceitaria

à partida custos de MO, sem uma comprovação detalhada dos mesmos e da decorrência directa da obrigação imposta à PTC – comprovação essa que não foi apresentada pela PTC na sua resposta ao SPD.

Por esse motivo, o ICP-ANACOM mantém a posição expressa na análise constante do SPD de 11.06.2008.

3.3. DETALHE DOS CUSTOS

A PTC informa que a rubrica designada por “actualização de cadastro” não se referiria a nenhuma região em particular, por não ter sido registada a região a que se refere o cadastro, nem se referiria explicitamente a levantamentos locais, mas sim à verificação e carregamento da informação de cadastro nos SI em causa, pelo que defende que os respectivos custos deveriam ser aceites para efeitos de imputação às beneficiárias.

A propósito do ponto 60 do SPD segundo o qual os *“custos com actualização de um cadastro (já existente), de qualquer sorte, seriam incorridos pela PTC (com ou sem imposição da obrigação de desenvolvimento de uma base de dados de condutas nos termos desenvolvidos pela PTC), uma vez que não parece concebível que, no quadro da sua actividade de operador de redes de comunicações electrónicas e de concessionária da rede básica, não necessitasse da mesma”*, a PTC refere que não teria necessidade de incorrer em grande parte dos custos de MO relacionados com a actualização do cadastro se não fosse a obrigação imposta pelo ICP-ANACOM e a pressão temporal que lhe foi exigida (o que veio, segundo a PTC, a maximizar e antecipar eventuais custos futuros).

Adicionalmente, a PTC refere de novo que deveria ser ela própria a decidir se prefere ter toda a informação cadastrada ou se, por exemplo, prefere ter de efectuar avaliações no terreno, função das suas próprias necessidades e recursos disponíveis.

ENTENDIMENTO DO ICP-ANACOM

O ICP-ANACOM reitera o referido na análise constante do SPD em relação aos custos da rubrica “actualização de cadastro” (ponto 60).

A este respeito, assinala-se que a PTC defende que haveria custos em que (i) incorreria sem a obrigação mas que não seriam realizados no período de tempo definido para a disponibilização da *Extranet* ORAC e (ii) não incorreria de todo caso não estivesse sujeita à obrigação em causa, mas também é de assinalar que existem custos de actualização da informação cadastral em que a PTC incorreria no período de tempo definido para a disponibilização da *Extranet* ORAC, quer existisse ou não a obrigação em causa.

No entanto, a PTC não desagregou os custos em causa pelas várias hipóteses identificadas (ou seja, os custos identificados seriam os totais – e não os incrementais), pelo que, ao se considerar os custos estimados pela PTC, estar-se-ia a incluir custos que não deveriam ser imputados às beneficiárias. Acresce que a PTC também tem benefícios decorrentes da actualização e cadastração da informação (e.g., menores necessidades de efectuar avaliações no terreno “ad-hoc”, quer para si própria, quer para as beneficiárias), sendo que esses benefícios não foram deduzidos aos custos.

Por fim, reitera-se o entendimento explicitado na secção 3.1, relativamente à importância da base de dados de condutas e infra-estrutura associada para a própria concessionária numa lógica de eficiência na gestão das suas infra-estruturas própria e das obrigações decorrentes do contrato de concessão.

Deste modo, considera-se que os comentários recebidos não são de molde a alterar o disposto no SPD.

3.4. CUSTOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO E CUSTOS COMERCIAIS DE FACTURAÇÃO E COBRANÇA

A PTC considera que a facturação e cobrança de serviços de informação sobre condutas via *Extranet*, pode não ser efectuada unicamente, uma vez por ano, a cada beneficiária, porque esta poderia contratar o acesso em Distritos adicionais, em qualquer mês do ano, sendo facturada, nessa altura, pelos duodécimos correspondentes aos meses de acesso a esses Distritos. Ou seja, a PTC considera que no limite pode ter de facturar uma mesma beneficiária todos os meses do ano se esta optar pela contratação de distritos adicionais nesses meses, o que exigiria um controle mensal, quer da área comercial, quer da área de facturação e cobrança. Assim, a PTC defende que se deve manter o coeficiente dos custos comerciais e de facturação e cobrança de 2,5% aplicável sobre a amortização do investimento, sobre o custo de capital e sobre os custos de O&M.

A PTC acrescentou ainda que, no cálculo dos custos comerciais e de facturação e cobrança, o ICP-ANACOM considerou, no quadro 13 do ponto 99 do SPD, um factor de 2,5% embora tivesse defendido a aplicação de 0,5%.

A ZON refere que o número diminuto de beneficiárias da ORAC, a ausência de custos comerciais e o facto de os pedidos de viabilidade poderem apenas ser efectuados em distritos que tenham sido contratados pela beneficiária resultariam num valor nulo para a componente de custos comerciais e de facturação e cobrança, pelo que o valor de 5% seria mais do que suficiente para cobrir os custos de operação e manutenção e eventuais custos de cobrança.

A Vodafone considera exagerada a percentagem de 5% do valor do investimento estimada para custos de operação e manutenção, porque apesar de não dispor de dados concretos que lhe permitam avaliar tal componente, considera que para uma base de dados cujo formato se prevê estável, os referidos 5% parecem demasiado elevados.

ENTENDIMENTO DO ICP-ANACOM

Conforme referido na análise constante do SPD, o custo comercial e de facturação e cobrança anual que resulta das estimativas e pressupostos da PTC é de cerca de **[IIC]**. **[FIC]** mil euros anuais. Tal representa, grosso modo, a alocação permanente de um técnico à actividade “comercial e de facturação e cobrança”, o que se afigura manifestamente excessivo.

Também não é expectável a existência de uma volatilidade elevada nos distritos mensais contratados pelas beneficiárias. Antes pelo contrário, é expectável que permaneçam com uma certa estabilidade. Doutra modo a PTC não definiria o preço nos termos em que o definiu, uma vez que o risco associado seria elevado.

Em relação aos custos de operação e manutenção, o ICP-ANACOM irá acompanhar a evolução dos mesmos, podendo vir a alterar o valor agora adoptado na sequência desse acompanhamento e da reavaliação tarifária do serviço de acesso à *Extranet* ORAC.

Assim, o ICP-ANACOM mantém na decisão final a aplicação de uma percentagem de 5% sobre o valor do investimento para custos de operação e manutenção e de 0,5% sobre o valor da amortização do investimento, sobre o custo de capital e sobre os custos de O&M para custos comerciais e de facturação e cobrança (o lapso identificado pela PTC, referente à consideração, nos cálculos identificados no quadro 13 do ponto 99 do SPD, do factor 2,5% ao invés de 0,5%, será corrigido na decisão final).

3.5. COEFICIENTE DE CUSTOS COMUNS

A PTC considera que o ICP-ANACOM no SPD ignorou totalmente os custos comuns (onde se inclui o *curtailment*), substituindo-os por um *markup* de 10% (previsto na recomendação da CE de 08.04.1998), o qual se referiria ao valor global do modelo e não a cada um dos produtos nele integrantes.

Segundo a PTC, o peso dos custos comuns é diferente de produto para produto, sendo nuns casos superior e noutros inferior à média global, por razões que se prendem com a distribuição de componentes importantes de custo (que estão excluídos da base de distribuição dos custos comuns) não ser uniforme pelos diversos produtos, sendo por isso, possível que, em muitos casos, o peso do custo comum seja superior ao limite de 10% sem que esteja a ser violada a recomendação da CE. Resumindo, para a PTC, o coeficiente de custos comuns resulta do peso destes custos no total dos custos directos e conjuntos que estão na base de distribuição desses mesmos custos comuns, ou seja, os custos directos e conjuntos pelos quais esses custos comuns serão distribuídos, sendo excluídos dessa base de repartição um valor significativo de custos constituídos basicamente pela totalidade do custo de capital integrado nos custos directos e conjuntos e por subcontratos. Assim, e para cada produto, a PTC defende que os respectivos custos comuns devem resultar da aplicação deste coeficiente único aos respectivos custos directos e conjuntos do produto que integram a base de distribuição do custo comum total.

A PTC defende ainda que o ICP-ANACOM revela incoerência nos procedimentos, dos quais resulta um prejuízo objectivo para a PTC. Em particular, a PTC considera não ser curial que o ICP-ANACOM imponha um limite rígido para o peso dos custos comuns e, simultaneamente, regras que impediriam que a PTC pudesse alcançar aquele limiar porque, quando o ICP-ANACOM suspendeu a aplicação da metodologia de cálculo do custo de capital (utilizada a partir do 1.º semestre de 2005), determinou simultaneamente que as regras de imputação do custo de capital deviam manter-se inalteradas. Segundo a PTC, esta questão impede que aquela empresa esteja a imputar o remanescente do custo de capital com um driver específico de pessoal relacionado com os benefícios de reforma, o que permitiria que **[IIC]** **[FIC]** desse valor estivesse afecto a custos directos e conjuntos, vendo-se a PTC prejudicada, em pelo menos **[IIC]** **[FIC]**, nas suas propostas tarifárias. Por este motivo, a PTC solicita que o ICP-ANACOM reveja a metodologia da aplicação do limite de custos comuns elegíveis.

ENTENDIMENTO DO ICP-ANACOM

O ICP-ANACOM considera que os custos comuns devem corresponder a um nível máximo de 10% da soma dos custos directos e conjuntos, apurados com base nos resultados do custeio regulatório da PTC, determinados pelo capital contabilístico. Conforme referido na parte 2 da Recomendação da Comissão, de 8 de Abril de 1998, relativa à separação de contas e contabilização dos custos, um sistema de imputação de custos bem definido permitirá que pelo menos 90% dos custos sejam imputados com base num nexo de causalidade directa ou indirecta dos custos. Tal corresponde a que, no máximo, 10% dos custos sejam considerados comuns.

A utilização do coeficiente de 10% permite reduzir a subjectividade, acautelar oscilações, eventualmente acentuadas, do montante de custos comuns, decorrentes de políticas estratégicas de gestão da PTC não directamente relacionadas com os custos incorridos na prestação do serviço de acesso à *Extranet* ORAC e que, como tal, não deverão ser reflectidas nos respectivos preços.

Releva-se neste âmbito, o entendimento do ICP-ANACOM de que a orientação dos preços aos custos do serviço de acesso à *Extranet* ORAC deve identificar claramente os custos adicionais (incrementais) desencadeados pela obrigação de disponibilizar este serviço.

Na realidade, é dificilmente justificável e aceitável que os custos de ofertas grossistas traduzam as incertezas, oscilações e, eventualmente, ineficiências decorrentes das políticas de gestão da PTC e que as mesmas possam ser repercutidas nos restantes operadores. Com efeito, verificaram-se flutuações significativas nos montantes de custos de *curtailment* que resultaram apenas de alterações de políticas estratégicas de gestão. A título de exemplo, refere-se que a própria PTC justificou uma das variações acentuadas do custo de *curtailment* com o facto de ter ocorrido uma reavaliação da estratégia com a entrada de uma nova equipa de gestão.

Acresce que, independentemente do tratamento prestado pela PTC aos custos de capital e de subcontratos relevantes – que são excluídos da base de imputação dos custos comuns – estes não deixam de ser contabilizados como custos directos e conjuntos e, como tal, de ser considerados nos 90% de custos que são imputados com base num nexo de causalidade directa ou indirecta dos custos.

Por último, mas sem conceder, na medida em que na base de distribuição dos custos comuns não se incluem os custos que não integram o processo produtivo (e.g. custos com subcontratos relevantes), a aplicação do coeficiente de custos comuns sobre os custos directos e conjuntos que estão na base de distribuição dos custos comuns, conforme defendido pela PTC, resultaria na exclusão dos custos relativos, e.g., à Novabase e PT SI, da base de imputação dos custos comuns.

Em relação à alegada incoerência nos procedimentos esclarece-se que no exercício de 2005, a PTC alterou unilateralmente a forma de imputação do custo de capital que vinha a ser coerentemente utilizada.

Ao contrário do afirmado pela PTC, e em conformidade com o referido anteriormente pelo ICP-ANACOM, não é o impedimento desta incoerência que impossibilita a consideração da totalidade dos custos de *curtailment* nos custos do serviço de acesso à *Extranet* ORAC. Com efeito, a contabilização dos custos de *curtailment* em custos directos ou conjuntos não significa, por si só, a aceitação da totalidade destes custos.

Acresce que, caso se tenham por referência as melhores práticas comunitárias, é questionável não só a aceitação do elevado montante de custos de *curtailment* que a PTC tem vindo a apresentar, como a consideração destes custos como custos elegíveis imputáveis aos produtos e serviços objecto de regulação.

Em conclusão, os comentários suscitados pela PTC não são de molde a alterar o preconizado no SPD.

3.6. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS CUSTOS ANUAIS

A PTC, suportada no entendimento do ICP-ANACOM de que apenas aceita como custos incrementais os associados ao desenvolvimento de sistemas, não incluindo quaisquer custos de MO com a verificação e carregamento da informação de cadastro nos SI em causa, nem quaisquer custos com informação cartográfica, considera totalmente inaceitável que tais custos em que incorreu, lhe sejam também imputados porque os mesmos teriam sido incorridos exclusivamente em benefício dos OPS e sem qualquer utilidade para a PTC.

A PTC refere também que a repartição desses custos pela própria PTC tão pouco pode ser justificada por uma maior utilização por parte da PTC, face aos outros OPS, da informação de cadastro disponível, informação essa acessível à PTC (actualizada ou não) sem a necessidade de quaisquer desenvolvimentos adicionais em SI.

Por último, a PTC defende que **[IIC]**

[FIC].

A Sonaecom discorda da posição do ICP-ANACOM relativamente ao modo de imputação dos custos. No entender daquela empresa, o tarifário de acesso à *Extranet* ORAC deveria ser indexado ao número de quilómetros de fibra óptica instalada nas condutas da PTC, sendo que a PTC iria sempre utilizar de modo mais extensivo a referida *Extranet* que as demais beneficiárias, não sendo correcto que pague o mesmo que uma beneficiária que faça consultas em todos os distritos mas ocupe menos quilómetros de condutas. Concorda, contudo, com o entendimento de que a PTC deve ser tida em consideração na partilha dos custos, uma vez que os seus serviços também beneficiarão do desenvolvimento da *Extranet*.

A Onitelecom considera que, por um lado, não seria adequado o modelo de pagamento anual de um valor fixo por distrito, porque tal transformaria custos variáveis em custos fixos para os beneficiários da ORAC e, por outro lado, os preços propostos continuam a ser consideravelmente elevados face aos que o modelo anterior implicava para os operadores alternativos. Neste sentido, a Onitelecom sugere que seria mais adequada a adopção de um modelo de preços que passaria pelo seguinte:

- um preço anual por distrito, consideravelmente mais baixo do que o constante do actual SPD;
- manutenção da possibilidade de inscrição para acesso à informação de um distrito em qualquer momento, sendo, no entanto, o preço a pagar a fracção do preço anual correspondente ao tempo de utilização efectivo;
- manutenção de um preço por pedido efectivo de plantas em formato electrónico, tal como existe actualmente.

A Refer Telecom considera que seria uma aproximação mais justa e adequada a adopção de um critério de imputação de custos que relacionasse, de alguma forma, o custo de desenvolvimento da *Extranet* ORAC com o número de quilómetros efectivamente utilizados nas condutas, nomeadamente para viabilizar o acesso para operadores de menor dimensão, cuja necessidade de utilização de condutas da PTC seja pontual e muito reduzida.

Também a SGC Telecom entende que as anuidades fazem sentido para operadores com níveis significativos de consumo, faltando agora prever as condições para acesso pontual/ esporádico.

ENTENDIMENTO DO ICP-ANACOM

O ICP-ANACOM reitera que a base de dados sobre condutas, para além de ser relevante para as beneficiárias é particularmente importante para a própria PTC.

Acresce que, conforme exposto na análise constante do SPD, considera-se que os benefícios para a PTC e para os beneficiários da ORAC não são idênticos, nomeadamente em termos de utilização que aquela empresa e estes últimos dão à base de dados para efeitos de instalação de condutas. Entendeu-se ainda que tal assimetria de benefícios pode ser considerada ou nos custos a incluir para efeitos da definição do preço (custos incrementais face aos da própria PTC) ou no mecanismo de recuperação dos custos, sendo ainda de assinalar que a PTC não deduziu, dos custos estimados, os benefícios para a própria empresa por ter a informação cadastrada, actualizada e centralizada numa base de dados, evitando ter que proceder, para si própria e por exemplo, a deslocamentos “ad-hoc” para identificar, nomeadamente, o traçado exacto de uma dada conduta.

A proposta da Sonaecom e da Refer Telecom, de se considerar um critério de imputação dos custos em função do número de quilómetros efectivamente utilizados nas condutas, foi analisada no SPD, tendo-se concluído que a diferença entre a utilização que a PTC e as beneficiárias fazem da base de dados é incorporada no facto de se considerar apenas o custo incremental de desenvolvimento da *Extranet* ORAC e de se incluir a PTC também como elegível para efeitos de repartição de custos. Acresce que o serviço em causa se refere à disponibilização de informação sobre condutas, pelo que a imputação dos custos não deverá ter por referência o número de quilómetros de fibra instalados por operador.

Relativamente às propostas da Onitelecom, verifica-se que propõe a adopção de um preço mais baixo, sendo que não apresentou fundamentos para essa redução. Releva-se que o preço de acesso à base de dados sobre condutas deve ser orientado para os custos, tal como referido no ponto 67 da deliberação de 26.05.2006, tendo a análise desenvolvida por esta Autoridade sido baseada nesse princípio.

Quanto à manutenção da possibilidade de inscrição para acesso à informação de um distrito, em qualquer momento, sendo o preço a pagar a fracção do preço anual, esclarece-se que a mesma já se encontra prevista na ORAC (“a beneficiária poderá activar mais distritos ao longo do ano, sendo o acréscimo reflectido no preço”), pelo que a proposta da Onitelecom não introduz elementos novos. No entanto, julga-se que por forma a não desvirtuar o princípio inerente ao tarifário actual, o período mínimo a facturar deveria ser equivalente a um mês de utilização da *Extranet* ORAC. Doutro

modo, comportamentos por parte de uma das beneficiárias que desvirtuassem esse princípio, levariam a uma revisão em alta do preço nos anos subsequentes, com impacto negativo nos operadores que utilizam de uma forma estável à *Extranet* ORAC, o que não é desejável.

Por fim, a manutenção de um preço por pedido efectivo de plantas em formato electrónico, tal como existe actualmente, é analisada na secção 3.9, em cuja análise se terá também em conta a preocupação da SGC Telecom em garantir que os operadores que recorrem pontualmente à ORAC possam ter condições razoáveis para esse acesso.

3.7. PERÍODOS DE AMORTIZAÇÃO

A PTC referiu que para efeito de apresentação da previsão da evolução do custo total anual, não foram considerados investimentos futuros até 2018, o que não significa que não possam vir a ocorrer com impacte no custo anual do serviço. Assim, a PTC considera que a conclusão que o ICP-ANACOM deveria tirar nesta secção deveria ser a seguinte: “*Caso não existam investimentos adicionais durante o tempo de vida útil dos actuais activos, designadamente 10 anos para o capital humano e 3 anos para os SI, aceita-se a previsão de evolução do custo total anual para a disponibilização da Extranet*”.

A Vodafone concordou com a aplicação de 3 anos como o prazo de amortização dos programas de computadores e das licenças de *software* apresentados no SPD.

ENTENDIMENTO DO ICP-ANACOM

Atendendo à ausência de posições que defendam para o período de amortização prazos diferentes dos veiculados no SPD, mantém-se na decisão final o prazo de amortização de 3 anos para os SI e de 10 anos para o capital humano.

Procede-se também à revisão da conclusão da secção II.7 da análise constante do SPD, nos moldes sugeridos pela PTC, alertando-se, no entanto, para o facto de não ser expectável a ocorrência de investimentos adicionais relevantes durante o tempo de vida útil dos actuais activos.

3.8. REVISÃO DO TARIFÁRIO

A PTC, reiterando que os custos de MO em que incorreu desde 2005 deveriam ser admissíveis para efeitos de definição do preço do serviço de acesso à *Extranet* ORAC, informa que os valores apresentados pelo ICP-ANACOM no quadro do ponto 99 estariam incorrectos, porque o custo da amortização anual não estaria correctamente calculado (deveria ser [IIC] [FIC] euros em lugar de [IIC] [FIC] euros), não entende a forma de cálculo do custo de capital (segundo a PTC, o valor correcto deverá ser [IIC] [FIC] euros em vez de [IIC] [FIC] euros) e nota que no cálculo dos custos comerciais e de facturação e cobrança foi considerado um factor de 2,5%, embora fosse defendida a aplicação de 0,5%. Segundo a PTC, estas alterações levariam a que o custo total anual fosse cerca de 50% superior face ao definido pelo ICP-ANACOM (segundo a PTC, seria [IIC] [FIC] euros e não [IIC] [FIC] euros).

A PTC considera totalmente inaceitável e descabida a consideração da própria PTC na repartição do custo total envolvido na disponibilização do serviço de acesso à Extranet.

A ZON, considerando que a obrigatoriedade do acesso à BD ORAC vigorará expectavelmente a partir do 4.º trimestre do corrente ano, discorda do pagamento anual pelas beneficiárias de um serviço que estas iriam usufruir apenas durante um trimestre, pelo que, caso o preço anual se refira ao ano civil, propõe que as beneficiárias paguem, em 2008, o correspondente ao tempo efectivamente utilizado no acesso à *Extranet* ORAC e não o preço anual relativo a todo o ano.

A Vodafone considera que o ICP-ANACOM deveria condicionar a forma como os preços serão revistos periodicamente, de modo a evitar que a PTC possa vir a incluir nessa revisão eventuais custos não recuperados no período anterior, correndo as beneficiárias o risco de, nos próximos anos, voltarem a cair numa situação de total desproporcionalidade e desajuste entre o tarifário e a estrutura de custos do serviço. A Vodafone defende ainda que o ICP-ANACOM deve assumir, desde já, o compromisso de avaliação periódica do referido tarifário.

A Colt Telecom defende que, nos casos em que não existe qualquer alteração ao cadastro já existente, o preço anual de acesso à *Extranet* ORAC deveria ser revisto em baixa, decrescendo na medida em que não existe qualquer necessidade de desenvolver esforços adicionais para apresentar os resultados já anteriormente disponíveis.

ENTENDIMENTO DO ICP-ANACOM

O ICP-ANACOM esclarece que os valores de custos apresentados no quadro do ponto 99 do SPD não estão incorrectos. De facto, os mesmos não se reportam a 2007, como a PTC estaria a assumir, mas sim a 2008, dado que os preços irão entrar em vigor durante este ano.

De facto, estimou-se no SPD que a amortização anual correspondente a 2008 ascenderia a [IIC] [FIC] euros, com base no montante de custos máximos considerados admissíveis pelo ICP-ANACOM e no prazo de amortização das diversas parcelas de investimento. Note-se que, assumindo que não existiriam investimentos adicionais e tendo em conta o período de amortização das diferentes parcelas de investimento, a média das amortizações anuais entre 2005 e 2016 seria significativamente inferior ao valor estimado pela PTC para 2007 e também inferior ao valor estimado para 2008.

Quanto ao custo do capital, o ICP-ANACOM utilizou a forma de determinação usualmente considerada no custeio regulatório da PTC, a qual resulta da aplicação da taxa de remuneração aos capitais médios investidos. Assim, o custo de capital apurado pelo ICP-ANACOM ([IIC] [FIC] euros), resultou da aplicação da taxa de capital ([IIC] [FIC]), sobre o valor líquido médio do investimento no início e no final do exercício em análise.

Em relação à preocupação da Vodafone, esclarece-se que o preço de acesso pelas beneficiárias à base de dados sobre condutas deverá ser revisto numa base anual à semelhança do que sucede com os preços constantes de outras ofertas de referência. Note-se, no entanto, que o preço é estimado tendo em conta, nomeadamente, as amortizações anuais e expectativas de utilização por parte dos operadores que, caso não se confirmem, podem dar origem a custos não recuperados no ano anterior e que têm de

ser recuperados em futuras revisões. Ainda assim, não é previsível a existência de flutuações significativas no preço, dadas as expectativas de inexistência de investimentos adicionais significativos durante o tempo de vida útil dos actuais activos.

Quanto às preocupações suscitadas pela ZON esclarece-se que as beneficiárias poderão contratar, durante o ano, o acesso à informação da base de dados correspondente a um determinado distrito, sendo facturadas pela fracção do preço anual correspondente ao tempo de utilização.

3.9. MANUTENÇÃO DOS DOIS REGIMES DE DISPONIBILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO

A PTC, considerando que a manutenção actual dos dois regimes de informação sobre condutas (através da *Extranet* ORAC e através de formulários) implica uma ineficiência para a PTC com custos acrescidos, propõe que o ICP-ANACOM defina um prazo objectivo para a cessação do recurso a formulários para pedidos de plantas no âmbito da ORAC.

A Vodafone propõe que a fase transitória, com continuação dos pedidos com base em cartas, seja estendida mais 3 meses. Segundo a Vodafone, caso não se preveja esse período transitório, poder-se-ia fazer voltar ao início um conjunto de processos já iniciados, gerando atrasos, ineficiências e um aumento de custos injustificado para as beneficiárias que apenas beneficiaria a PTC.

Conforme anteriormente referido, também a Onitelecom defende a manutenção do regime por pedido efectivo de plantas em formato electrónico, tal como existe actualmente.

A Refer Telecom e a SGC Telecom, consideram incomportáveis as condições do acesso à *Extranet* ORAC para operadores de menor dimensão que necessitem apenas pontualmente de informação e/ou utilização das condutas da PTC.

ENTENDIMENTO DO ICP-ANACOM

No SPD, o ICP-ANACOM, considerando que não faz sentido manter-se em vigor os dois regimes de disponibilização de informações sobre condutas, i.e. através de plantas em formato pdf e por e-mail e através da *Extranet*, preconizou que a PTC mantivesse os dois regimes até que entrasse em vigor o preço que venha a ser definido na decisão final.

Em relação aos comentários dos interessados e, em particular, da Onitelecom, da Refer Telecom e da SGC Telecom (vide secção 3.6), no sentido de assegurar que os serviços disponibilizados na ORAC possam também ser acedidos por operadores que apenas muito pontualmente recorrem àquela oferta, é de notar que a definição de um tarifário específico para estes casos resultaria num aumento dos preços definidos na Tabela do n.º 104.1 do SPD. Isto porque os custos incorridos pela PTC na disponibilização da *Extranet* ORAC têm de ser recuperados e, ao se retirarem beneficiários para efeitos de imputação de custos no modelo definido, os respectivos preços aumentarão.

Matéria diferente é a extensão da fase transitória entre o regime da disponibilização de informação de condutas e infra-estrutura associada através do acesso à *Extranet* e através de formulários com disponibilização das plantas em formato pdf por e-mail.

Neste caso, no sentido de garantir uma transição adequada entre os dois regimes, assegurando que os sistemas e os processos dos beneficiários se encontram preparados para o acesso exclusivamente através da *Extranet* ORAC, o ICP-ANACOM entende que a PTC deve manter os dois regimes de disponibilização de informação de condutas e infra-estrutura associada (através do acesso à *Extranet* e através de formulários com disponibilização das plantas em formato pdf por e-mail), até 31 de Outubro de 2008, após o qual o acesso à informação sobre condutas efectuar-se-á exclusivamente através da *Extranet* ORAC (sem prejuízo para que os pedidos entrados até 31 de Outubro de 2008, através de formulários, sejam executados com disponibilização das plantas em formato pdf por e-mail).

Assim, o n.º 2 do ponto 104 do SPD é ajustado em conformidade.

3.10. OUTROS ASSUNTOS

A Sonaecom propõe que o actual prazo de 5 dias úteis para o serviço de informação seja eliminado e que as plantas sejam geradas automaticamente pela *Extranet* aquando da solicitação da beneficiária (i.e., passagem para 1 hora). A Sonaecom propõe ainda que a disponibilização das plantas através da base de dados seja efectuada em formato vectorial, de modo a não obrigar a trabalhos desnecessários, ineficientes e indutores de custos adicionais para as beneficiárias.

A Vodafone propõe que sejam estabelecidos no mínimo 5 utilizadores por beneficiária, ao invés dos (apenas) 3 utilizadores por beneficiária, que estão actualmente previstos para acesso ao serviço de informação sobre condutas através da *Extranet*, por considerar que o número actual é injustificadamente restritivo.

A Vodafone sugere ainda que a *Extranet* contemple um sistema de alertas de actualização, de modo a que as beneficiárias sejam notificadas de quaisquer alterações e/ou actualizações efectuadas.

A Colt Telecom considera que, nos casos em que as condutas se encontrem efectivamente obstruídas ou não disponham de capacidade de passagem de cabo, tal situação seja assinalada na *Extranet* de forma clara de modo a evitarem-se pedidos de viabilidade sucessivos, aplicando-se o mesmo raciocínio a obstruções que apenas se detectem aquando da utilização da conduta. O mesmo operador propõe que todas as condutas que a PTC tenha acesso, ainda que não sejam sua propriedade, devem estar reflectidas no cadastro. A Colt Telecom e a Onitelecom defendem ainda que caso a informação disponibilizada na *Extranet* ORAC não seja exacta, a PTC deverá compensar as beneficiárias cujo acesso se demonstrou inexacto.

A Refer Telecom referiu que os níveis de qualidade de serviço actualmente definidos na ORAC são substancialmente piores que os que os seus clientes exigiriam, nomeadamente no que toca aos prazos para agendar o acompanhamento nas operações de intervenção, pelo que propôs uma redução daqueles valores e desagregação dos mesmos em função dos distritos envolvidos, em que o valor actualmente previsto na ORAC¹³ seria para os Distritos do Grupo C, assegurando-se nos Distritos do Grupo A objectivos 50% inferiores aos actualmente previstos.

¹³ Que são os seguintes:

ENTENDIMENTO DO ICP-ANACOM

O ICP-ANACOM considera a ORAC como uma oferta essencial para promover a concorrência sustentada no mercado das comunicações electrónicas. Neste sentido, promoverá as alterações necessárias e razoáveis para que a oferta possa ser compatível com os interesses do mercado.

Sem prejuízo, o ICP-ANACOM considerando que as propostas veiculadas pelos operadores não se enquadram no âmbito específico da deliberação em apreço (referente a preços de acesso a uma base de dados), entende que as mesmas serão tidas em conta em sede própria.

4. CONCLUSÕES

Face aos entendimentos anteriormente expressos considera-se não ser de alterar o SPD, com excepção dos ajustamentos pontuais identificados no presente relatório e na consideração do alargamento do prazo de manutenção dos dois regimes de informação sobre condutas (através da *Extranet* ORAC e através de formulários), por um período transitório, até 31 de Outubro de 2008.

-
- Prazo para agendar o acompanhamento nas operações de intervenção de carácter não urgente: 24 horas consecutivas;
 - Prazo para agendar o acompanhamento nas operações de intervenção de carácter urgente: 8 horas consecutivas.